



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600277-83.2020.6.17.0098 - Carnaíba - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA

RECORRENTE: JOSE IVAM PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE0037932

EMENTA

RECURSO ELEITORAL.ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. REGULAR INTIMAÇÃO PARA SANAR A FALHA. INÉRCIAL. CONTAS REJEITADAS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOSSEM VALIDADE LEGAL E SEM CONTEMPLAR TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIZAÇÃO DO EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. No processo de prestação de contas, não se admite, em regra, a juntada de documento em sede recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, não o faz em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente.Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
2. Conforme artigo 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os extratos bancários



constituem documentos obrigatórios para a efetiva análise da prestação de contas. A apresentação de extratos bancários sem validade legal e sem contemplar todo o período de campanha configura vício grave, capaz de macular a regularidade das contas, pois inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha do candidato por esta Justiça Especializada, tendo como consequência sua desaprovação.

3. “Não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral” (AgR-AI 902-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 16.11.2015).

4. Recurso não provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 23 de julho de 2021.

Desembargadora Eleitoral **Mariana Vargas**

Relatora





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600277-83.2020.6.17.0098 - Carnaíba -
PERNAMBUCO**

RELATORA: Desembargador Eleitoral MARIANA VARGAS

RECORRENTE: JOSE IVAM PEREIRA

**Advogado do(a) RECORRENTE: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA
- PE0037932**

RELATÓRIO

ASra. Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas (relatora): Na origem, o Sr. **JOSÉ IVAM PEREIRA**, candidato ao cargo de vereador no Município de Carnaíba pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), apresentou prestação de contas de campanha referentes às Eleições de 2020.

Julgadas desaprovadas as contas pelo Juízo Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral - Carnaíba (ID 20895261), em razão da ausência de extratos das contas bancárias, com fulcro no artigo 53, inciso II, alínea a, da Resolução 23.607/2019¹, o candidato juntou novos extratos bancários (ID 20915311) e interpôs o presente recurso (ID 20895511), argumentando que:

- (a) é possível a juntada de documentos em sede de recurso, desde que tais documentos não sejam indispensáveis à propositura da ação;
- (b) os extratos bancários “sem validade legal” demonstram as mesmas movimentações financeiras dos extratos válidos que contemplam todo o período de campanha anexados com o recurso;
- (c) vícios meramente formais não impedem a análise das contas;
- (d) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para relevar falhas formais.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar-se a sentença, julgando regulares as contas.

O Ministério Público Eleitoral atuante da 98ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão (ID 20895911)

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso (ID 26412311).

É o relatório.

Recife, 23 de julho de 2021.

Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas

Relatora

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600277-83.2020.6.17.0098 - Carnaíba -
PERNAMBUCO**

RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIANA VARGAS

RECORRENTE: JOSE IVAM PEREIRA

**Advogado do(a) RECORRENTE: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA
- PE0037932**

VOTO

ASra. Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas (relatora): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Artigo 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, dispõe, *in verbis*, que:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o



período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira”;

Afim de sanar os vícios apontados nos extratos da conta bancária, que ensejaram a desaprovação das contas, o candidato anexou novos extratos bancários e recorreu, sustentado a possibilidade de juntada dos documentos em sede de recurso.

Em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE firmou posicionamento no sentido de não permitir a juntada de documento extemporâneo, se o candidato foi devidamente intimado para sanear as falhas, mas não o fez em momento oportuno ou o fez de modo insuficiente, em razão da incidência da preclusão. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30/TSE.

1. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE.

2. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 80841, Relator Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE em 16/03/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "ajuntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando aparte tenha sido



anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 060219266, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicado no DJE em 23/10/2020)

De igual forma, esta Corte Regional tem entendido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.(...)4. A juntada de documentação em sede recursal não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister, situação que ora se observa.5. Recurso não provido.

(TRE-PE - RE: 060040816 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, Relator Francisco Roberto Machado, publicado no DJE em 20/05/2021, Página 11)

No caso, extrai-se de certidão do Cartório Eleitoral (ID 20914611) e de publicação no DJE n.º 17, fl. 529 (ID 20894711) que, em 25/01/2021, o recorrente foi regularmente intimado para se manifestar sobre o Parecer Preliminar, que identificou as irregularidades nos extratos das suas contas bancárias, tendo peticionado e juntado nova documentação (ID 20894911), sem, todavia, sanar os vícios apontados.

A jurisprudência do TSE já assentou que “a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (TSE - AgR-AI nº 1481-19/RS, Relator Min. Henrique Neves, publicado no DJE em 14/03/2016).

Argumenta o recorrente que os extratos juntados a destempo devem ser conhecidos porquanto a agência bancária em questão situa-se em município diverso. Tal circunstância, à evidência, não pode ser considerada excepcional.



Concluo, pois, pela impossibilidade, em razão da preclusão, de conhecer dos documentos anexados no recurso eleitoral.

Demais disso, importa reter que os extratos bancários (IDs 20893961, 20894011 e 20894061) juntados pelo recorrente com a prestação de contas, além de contar com a expressão “SEM VALOR LEGAL”, não compreendem todo o período de campanha, pois apenas retratam a movimentação financeira de 01/11/2020 a 25/11/2020.

Desta forma, a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários na sua forma definitiva, relativos às contas de campanha do candidato, abrangendo todo o período de campanha, restou descumprida e a irregularidade configura vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, pois inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha por esta Justiça Especializada, tendo como consequência a desaprovação das contas.

Ressalte-se que a irregularidade em tela não constitui mero vício formal, como sustenta o irresignado, mas sim vício grave, que compromete a confiabilidade e transparência das contas.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência tanto do TSE quanto desta Corte:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 2. Descabe considerar os extratos bancários oficiais juntados a destempo. **Trata-se, assim, de falha grave e insanável, que compromete a regularidade do ajuste contábil, a ensejar a desaprovação, porquanto impeditiva do controle do integral movimento financeiro de campanha. Precedentes.** 3. De outra parte, o art. 56, II, *a*, da Res.-TSE 23.553/2017 veda de modo expresse “a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira”.

4. Na espécie, a própria Corte local assentou que os extratos iniciais “não possuíam valor legal e também não contemplavam todo período de campanha, em desacordo com a legislação vigente”. (...)



7. Recurso especial a que se dá provimento para desaprovar as contas do recorrido.

(TSE - Respe: 06011436020186100000 São Luís/MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/02/2020 - nº 24)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. (...)

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. (...)

9. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-PE - RE: 060222971 RECIFE - PE, Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti, publicado no DJE em 10/12/2019)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. **1. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II).**

2. Hipótese em que os extratos bancários apresentados, relativos, notadamente, a duas das contas abertas, não abrangem todo o período devido, porquanto apenas apresentados em relação ao mês de outubro de 2020, estando, assim, em desconformidade com o que estabelece a norma de regência.

3. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie.(...)

5. Recurso não provido. (TRE-PE - RE: 060040816 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, Relator Francisco Roberto Machado, publicado no DJE em 20/05/2021, Página 11)



Ademais, embora o recorrente tenha invocado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para sustentar a regularidade das contas, impende ressaltar que, nos termos da jurisprudência do TSE "**não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral**" (AgR-AI 902-55, reI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 16.11.2015). Neste mesmo sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. O TRE/PA, por unanimidade, manteve desaprovado o ajuste contábil ao assentar que o candidato não juntou oportunamente documentos essenciais para o efetivo controle da movimentação financeira de recursos pela Justiça Eleitoral, a exemplo de notas fiscais e de extrato da conta bancária específica de campanha.

3. Em hipóteses como a dos autos, em que inviabilizado o exercício da função fiscalizatória por esta Justiça Especializada, afigura-se incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - RESPE: 2168420166140071 Irituia/PA, Relator: Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 02/08/2019 - Pg 79-81)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença combatida.

É como voto

Recife, 23 de julho de 2021.

Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas

Relatora

